SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113730 - SP (2026/0287954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o não conhecimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício.

2. A defesa sustenta nulidade absoluta do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando a superação do óbice formal, a concessão da ordem de ofício e a absolvição por insuficiência de provas.

3. O Tribunal de origem, ao apreciar revisão criminal, consignou a ausência dos requisitos do art. 621 do CPP e a insuficiência de mudanças jurisprudenciais para desconstituir a coisa julgada, inexistindo prova nova.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir matéria já apreciada e aplicar retroativamente alteração jurisprudencial sobre o reconhecimento previsto no art. 226 do CPP, desconstituindo a coisa julgada sem prova nova; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação do habeas corpus substitutivo e autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA61170197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d54ae1a6-9813-4bdd-bc8b-8db6051ad3d7

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta ao reexame do acervo probatório nem à substituição de apelação; no caso, não há prova nova nem demonstração de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos.

6. A alteração jurisprudencial superveniente acerca do reconhecimento (art. 226 do CPP), por si só, não autoriza retroação para desconstituir a coisa julgada, ausentes elementos probatórios novos e autônomos, impondo-se a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

7. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, salvo diante de flagrante ilegalidade; inexistente constrangimento ilegal, não se admite a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal tem hipóteses de cabimento taxativas e não se presta ao mero reexame de fatos e provas após o trânsito em julgado, exigindo prova nova ou demonstração de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos. 2. A alteração jurisprudencial superveniente sobre o art. 226 do CPP não autoriza retroação para desconstituir condenações acobertadas pela coisa julgada sem elementos probatórios novos e autônomos. 3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente admite concessão da ordem, inclusive de ofício, diante de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 226

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d54ae1a6-9813-4bdd-bc8b-8db6051ad3d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113730 - SP (2026/0287954-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o não conhecimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício.

2. A defesa sustenta nulidade absoluta do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando a superação do óbice formal, a concessão da ordem de ofício e a absolvição por insuficiência de provas.

3. O Tribunal de origem, ao apreciar revisão criminal, consignou a ausência dos requisitos do art. 621 do CPP e a insuficiência de mudanças jurisprudenciais para desconstituir a coisa julgada, inexistindo prova nova.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir matéria já apreciada e aplicar retroativamente alteração jurisprudencial sobre o reconhecimento previsto no art. 226 do CPP, desconstituindo a coisa julgada sem prova nova; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação do habeas corpus substitutivo e autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA60830978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: 05a8afdd-c2d8-4490-b3b5-137dda22b84e

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta ao reexame do acervo probatório nem à substituição de apelação; no caso, não há prova nova nem demonstração de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos.

6. A alteração jurisprudencial superveniente acerca do reconhecimento (art. 226 do CPP), por si só, não autoriza retroação para desconstituir a coisa julgada, ausentes elementos probatórios novos e autônomos, impondo-se a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

7. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, salvo diante de flagrante ilegalidade; inexistente constrangimento ilegal, não se admite a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal tem hipóteses de cabimento taxativas e não se presta ao mero reexame de fatos e provas após o trânsito em julgado, exigindo prova nova ou demonstração de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos. 2. A alteração jurisprudencial superveniente sobre o art. 226 do CPP não autoriza retroação para desconstituir condenações acobertadas pela coisa julgada sem elementos probatórios novos e autônomos. 3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio somente admite concessão da ordem, inclusive de ofício, diante de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 226

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES contra decisão de fls. 247/249, em que dei provimento ao agravo regimental para afastar a fundamentação anterior da supressão de instância, mantendo, no mais, o não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sem configuração de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental, a defesa alega a nulidade absoluta do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, apontando a necessidade da superação do óbice formal e a concessão da ordem de ofício.

Alega a admissibilidade da revisão criminal quando a alteração jurisprudencial é consolidada e relevante, sobretudo quando ausente elementos probatórios independentes do reconhecimento para manter a condenação.

Documento eletrônico VDA60830978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: 05a8afdd-c2d8-4490-b3b5-137dda22b84e

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus, inclusive de ofício, afastando a condenação baseada em reconhecimento irregular e determinando a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Sobre a tese, o Tribunal de origem consignou que não foram preenchidos os requisistos exigidos pelo art. 621 do CPP e que mudanças jurisprudênciais não seriam suficientes para desconstituição do julgado (fls. 9/11):

> *"O recurso não comporta provimento.*
>
> *Isso porque a nova petição apresentada não tem o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica da respectiva petição de razões, trata-se de mero pedido de reconsideração, não tendo o condão de abalar os fundamentos que ensejaram a conclusão lançada na r. decisão agravada.*
>
> ***Conforme já mencionado naquele decisum, não foram trazidos pela defesa quaisquer argumentos que demonstrassem que a condenação proferida nos autos originais se deu de maneira contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que tenha ela se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme exigido no art. 621 do Código de Processo Penal. De resto, também não foi trazida aos autos nenhuma prova nova capaz de interferir na solução adotada na ação penal originária.***
>
> *De fato, constou da r. decisão agravada o seguinte (fls. 140/142):*
>
> > ***"No que diz respeito, em primeiro lugar, à alegada nulidade do reconhecimento efetuado nos autos originários, basta mencionar que já se encontra assentado na jurisprudência pátria o entendimento de que as providências mencionadas no art. 226 do CPP têm a natureza de meras recomendações, a serem observadas "se possível", de modo que a sua ausência não implica a automática nulidade do ato.*** *No mais, as questões relativas à prova da autoria e materialidade delitivas foram minuciosamente analisadas na r. sentença condenatória lançada às fls. 271/279 dos autos principais, a qual transitou em julgado ante a ausência de recurso de qualquer das partes (fl. 279). De fato, restou consignado na r. sentença condenatória de fls. 271/279-ap que 'as provas produzidas demonstram de maneira bem clara que o acusado praticou o crime imputado na denúncia. Embora o acusado negue, tem-se que sua versão é contrariada pelas provas produzidas, notadamente pelo reconhecimento efetivado pela vítima, lembrando-se da importância da palavra da vítima nesta espécie de delito' (fl. 272). Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas*

Documento eletrônico VDA60830978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: 05a8afdd-c2d8-4490-b3b5-137dda22b84e

> *rediscutir as mesmas provas existentes nos autos e os fundamentos da condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir."*

> ***Em acréscimo, não é demais observar que a existência de mudanças de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por si só, não constitui base suficiente para dar azo à procedência do pedido revisional, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:***
>
> *[...]*
> *Nessas condições, considerando que não afloram do exame do processado a presença dos requisitos do artigo 621 do CPP, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos."*

A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta a rediscutir matéria já apreciada após o trânsito em julgado, ausente prova nova.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. A revisão criminal não é via adequada para reabrir discussão sobre fatos e provas como se nova apelação fosse, sendo inviável utilizá-la para mero reexame do acervo probatório (CPP, art. 621).***
> ***5. Inexistente demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia nos atos impugnados, não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.*
> *[...]*
> (AgRg no HC n. 1.098.144/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)
>
> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. substitutivo de recurso próprio. Revisão criminal. Retratação da vítima como prova nova. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório. Agravo desprovido.*
> *[...]*
> ***6. A revisão criminal tem hipóteses de cabimento taxativas (CPP, art. 621), não demonstrada a utilização de elementos comprovadamente falsos, nem a existência de prova nova indiscutível de inocência; a pretensão veicula rediscussão de provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias.***

Documento eletrônico VDA60830978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: 05a8afdd-c2d8-4490-b3b5-137dda22b84e

> *[...]*
> (AgRg no HC n. 1.079.639/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1/9/2026.)
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".*
> ***2. Não é cabível revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.***
> *[...]*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 989.688/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Ademais, a alteração jurisprudencial superveniente quanto ao art. 226 do CPP, por si só, não autoriza a retroação para desconstituir a coisa julgada, ausentes elementos probatórios novos e autônomos. Nesse quadro, a negativa de processamento da revisão criminal e o não conhecimento do *writ* se amparam na necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, bem como na vedação ao revolvimento fático-probatório, não se evidenciando constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60830978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: 05a8afdd-c2d8-4490-b3b5-137dda22b84e

2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando sua aplicação retroativa.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.753.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL/ FOTOGRÁFICO. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL NA VIA DA REVISÃO CRIMINAL. IDENTIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA QUE JÁ CONHECIA OS RÉUS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO FORMAL DO ART. 226 DO CPP (TEMA 1.258/STJ). ART. 155 DO CPP. TESE NÃO APRECIADA NA VIA REVISIONAL POR JÁ TER SIDO EXAMINADA NA APELAÇÃO HÁ MAIS DE 6 ANOS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração jurisprudencial superveniente sobre o reconhecimento pessoal/fotográfico não autoriza sua aplicação retroativa em revisão criminal, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.086.000/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A mera alteração de entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento de pessoas e da interpretação do art. 226 do CPP não autoriza, por si só, a reabertura de condenações já acobertadas pela coisa julgada, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e da efetividade da persecução penal, sendo necessária prova nova apta a demonstrar a inocência, inexistente no caso concreto.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.884.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60830978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: 05a8afdd-c2d8-4490-b3b5-137dda22b84e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.113.730 / SP

Número Registro: 2026/0287954-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011285420158260576 11285420158260576 22338182220238260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO
ADVOGADO	: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADMON ADAN CERQUEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 885a3e67-d092-49ca-8f88-01e3179c2f0b

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 885a3e67-d092-49ca-8f88-01e3179c2f0b